



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026242-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado ROBERTO PICHINI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93370

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026242-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

AGRAVADO: ROBERTO PICHINI NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde – Cumprimento definitivo de sentença - Decisão que manteve a multa diária por descumprimento da sentença condenatória (R\$ 21.000,00) - Inconformismo da executada e pedido de reforma – Alegação de inexistência de descumprimento e de desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Disposições referentes à penalidade cominatória que observam a resistência apresentada e a gravidade do caso clínico do autor e, por isso, devem ser mantidas. Nega provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A** buscando a reforma da r. decisão proferida em fase de cumprimento definitivo de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral proposta por **ROBERTO PICHINI NETO**, a qual manteve a multa cominatória por descumprimento de ordem judicial em sua integralidade (fls. 100).

Nega a agravante o descumprimento da ordem, afirmando que o procedimento não só foi integralmente liberado em favor do autor, mas, também, realizado, sendo pequeno o lapso de tempo transcorrido entre a liminar concedida e a liberação do tratamento; tece comentários acerca do prazo concedido para o correto cumprimento da obrigação e afirma que eventual demora ocorreu em razão da complexidade dos procedimentos administrativos para a efetiva liberação, sem, no entanto, acarretar qualquer prejuízo ao paciente. Alega ser excessiva a multa fixada, proporcionando o enriquecimento sem causa do exequente, e sustenta que, quando se tem em conta a exiguidade do prazo concedido para o cumprimento da ordem judicial, se mostra justificável a exclusão da multa imposta ou, alternativamente, sua redução. Requer que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e, ao final, que lhe seja dado provimento para que a multa seja excluída por ausência de descumprimento da ordem ou, alternativamente, que seja reduzido o *quantum* apurado, sendo observados os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de vedar o enriquecimento sem causa do agravado.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado, sendo dispensadas informações (fls. 24).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

O exequente é portador de artrose facetária lombar nos segmentos L3-L4, L4-L5 e L5-S1, apresentando severo estreitamento nos mesmos segmentos e, em razão de seu quadro, o médico que realiza seu tratamento lhe prescreveu “cirurgia da coluna via endoscópica, tratamento de canal estreito, descompressão medular”, a qual foi negada pela executada, sendo ajuizada ação de obrigação de fazer. O autor foi submetido a perícia judicial, a qual confirmou a necessidade do procedimento, sobrevivendo sentença de procedência da ação, a qual foi confirmada por esta Turma Julgadora por acórdão com trânsito em julgado em 26.09.2024 (fls. 320 dos autos principais). Iniciado o cumprimento de sentença provisório, posteriormente convertido em definitivo, a exequente noticiou, por diversas vezes, o descumprimento integral da ordem, o que levou a ser fixada, no dia 08.10.2024, a multa diária de R\$1.000,00, até o cumprimento da obrigação (fls. 57). Ainda assim, foi concedida à executada a possibilidade de comprovar o atendimento do que fora determinado, porém, esta juntou aos autos documentos demonstrando que a ordem fora cumprida de maneira diversa (mesmo tendo ciência de que a autorização/liberação de procedimento cirúrgico deveria ser direcionada a hospital específico, conforme despacho de fls. 58, item “2”), em prejuízo ao paciente (fls. 62/72, em 09.10.2024). Por novamente não ter atendido ao comando judicial, a multa diária foi majorada para R\$ 3.000,00 (fls. 79/80), sobrevivendo a petição e documentos de fls. 83/88, informando a executada, mais uma vez, o cumprimento da obrigação. Tratavam-se estas, no entanto, de autorizações/validações prévias, que dependiam de confirmação da ré, impedindo a realização do procedimento cirúrgico, o que levou à decisão agravada (fls. 100), que manteve a multa diária, facultando ao autor a apresentação de cálculo e recolhimento de custas, para bloqueio do valor, sendo, ainda, observado que “enquanto não houver autorização efetiva, a multa

permanece incidindo”. Essa a decisão recorrida.

Pois bem.

A astreinte tem como escopo dar efetividade à decisão judicial. E, para sua fixação, deve o magistrado guiar-se pela proporcionalidade. Ou seja: a fixação não pode ser baixa a ponto de desestimular o devedor do cumprimento da medida e nem tão alta que caracterize o enriquecimento sem causa da parte.

O valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, posteriormente majorado para R\$ 3.000,00, não se afigura inadequado, tendo como referência a gravidade da doença que acomete o autor e a reiterada resistência da ré – observando-se que a multa diária foi aplicada **apenas após o trânsito em julgado da sentença**. Destaca-se, ainda, que mesmo sendo oportunizada à agravante a comprovação do atendimento integral do que fora ordenado na sentença, esta optou por criar toda sorte de obstáculos para que o procedimento cirúrgico fosse realizado na forma determinada.

Não há, assim, como negar que houve descumprimento do comando judicial, e isso acarretou o montante cobrado pelo exequente a título de *astreinte* (R\$ 21.000,00). O valor não se mostra excessivo, estando dentro dos limites estabelecidos para respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando se considera todas as circunstâncias relatadas.

Nesse contexto, **a multa cominatória não comporta a exclusão pleiteada, sendo mantido, ainda, o “quantum” questionado pela agravante (R\$ 21.000,00)**, sob pena de desvirtuar a sua finalidade.

Logo, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, sendo negado provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

ENIO ZULIANI
Relator